

Governo do Estado do Rio de Janeiro Instituto Estadual do Ambiente Procuradoria

PARECER N° 141/2022/INEA/GERDAM PROCESSO N° SEI-070002/007377/2022

INTERESSADO: FUNDACAO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO DER RJ

Parecer nº 13/2022 - RRC - Inea/Proc/Gerdam

ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO DE COMPROMISSO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL – TCRF A SER CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR INTERMÉDIO DA SEAS, O INEA E A FUNDAÇÃO DER-RJ. REGULAMENTAÇÃO DO ART. 17, § 1°, DA LEI FEDERAL N° 11.428/2006, POR MEIO DA RESOLUÇÃO SEAS Nº 12/2019. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CONJUNTA SEAS/INEA Nº 23/2020. AUSÊNCIA DE ÓBICES JURÍDICOS À MINUTA APRESENTADA, DESDE QUE ATENTIDAS AS ORIENTAÇÕES DESTE PARECER.

Sr. Procurador-Chefe do Inea,

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposta de celebração de Termo de Compromisso de Restauração Florestal – TCRF entre o Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – Seas, o Instituto Estadual do Ambiente – Inea e a Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Rio de Janeiro - Funder/RJ, com vistas à obrigação de depositar os valores correspondentes à compensação florestal, por meio do mecanismo financeiro previsto na Lei Estadual nº 6.572/2013 – alterada pela Lei Estadual nº 7.061/2015 – e regulamentado pela Resolução Seas nº 12/2019 e pela Resolução Conjunta Seas/Inea nº 23/2020.

Releva notar que consta nos autos do presente processo administrativo o requerimento de Autorização Ambiental para Supressão de Vegetação Nativa – AA, protocolado em 24 de abril de 2020 (35139123) para realização de obras de recuperação da rodovia RJ-163, em trechos do Município de Rezende/RJ.

Adicionalmente, consta a análise técnica n.º 66/2022 (35138716), elaborada pela Gerência de Licenciamento Agropecuário e Florestal – Gerlaf, na qual detaca que a vegetação a ser suprimida possui "tipo 2 - Vegetação Secundária em Estágio Médio de Regeneração".

Consta nos autos o Oficio DER-RJ/PRE.185/2022 (35139955) protocolado pela fundação informando a escolha de se utilizar o mecanismo financeiro de restauração florestal. Posteriormente, foi apresentada documentação da requerente e, consequentemente, foi elaborada a minuta de TCRF (41894617).

Ainda, a Assessoria Jurídica da Seas se manifestou através do Parecer n.º 49/2022 - LDQO - Assjur/Seas (42512051) concluindo pela viabilidade da celebração de TCRF, desde que: (i) o montante

dos recursos permaneça em conta separada dos recursos dos empreendedores privados; e (ii) seja apresentado o Decreto de Utilidade Pública - DUP para fins de supressão de vegetação do bioma da mata atlântica.

Por fim, os autos foram encaminhados à Procuradoria para análise da minuta apresentada (41894617).

II. ANÁLISE JURÍDICA

Impende registrar, inicialmente, que a relevância ambiental da Mata Atlântica foi reconhecida pela Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 225, § 4º, trata-a como patrimônio nacional, cuja utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Em razão de sua relevância, no ano de 2006 foi editada a Lei Federal nº 11.428/2006 - Lei da Mata Atlântica, - que disciplina a utilização e a proteção da vegetação nativa da Mata Atlântica, especificamente dos remanescentes de vegetação primária e secundária em estágio inicial, médio e avançado de regeneração, conforme previsto no parágrafo único do seu art. 2º.

Assim é que, de acordo com o art. 17 do diploma legal supracitado, o corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do bioma Mata Atlântica ficam condicionados à compensação ambiental que, caso seja verificada sua impossibilidade, será exigida a reposição florestal (art. 17, § 1°).

No que tange à supressão de vegetação secundária de Mata Atlântica em estágio avançado ou médio de regeneração, como cediço, há necessidade de Declaração de Utilidade Pública - DUP emitida pelo Governador do Estado, como pré-requisito para que o órgão ambiental possa autorizar a supressão, em atenção à previsão contida no ar. 14 da Lei da Mata Atlântica, c/c art. 3º da mesma Lei:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei: (...)

VII - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, <u>declaradas pelo poder público federal ou dos Estados</u>;

VIII - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente. (Grifos postos)

No âmbito estadual, a Lei n° 6.572/2013, que dispõe sobre a compensação devida pelo empreendedor responsável por atividade de significativo impacto ambiental, prevê em seu art. 3° a opção de cumprir a obrigação de fazer, imposta pelo art. 36 da Lei Federal n° 9.985/2000[1], que instituiu o

Sistema Nacional de Unidades de Conservação – Snuc, por meio de depósito do montante do recurso fixado pelo órgão ambiental licenciador, a saber:

Art. 3º O empreendedor poderá alternativamente à execução das medidas de apoio à implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, que trata do artigo 2º, **depositar o montante de recurso**, fixado pelo órgão estadual competente para o licenciamento, à disposição de mecanismos operacionais e financeiros implementados pela Secretaria de Estado do Ambiente para viabilizar e centralizar a execução conjunta de obrigações de diversos empreendedores, objetivando ganho de escala, de sinergia e de eficiência na proteção do meio ambiente.

§1º O depósito integral dos recursos a que se refere o caput deste artigo desonera o empreendedor das obrigações de que trata o artigo 1º desta lei e autoriza a quitação. (...)

Registre-se que a Lei Estadual supramencionada sofreu alterações pela Lei Estadual nº 7.061/2015. Dentre as inovações promovidas, foi dada nova redação ao parágrafo segundo do dispositivo acima transcrito, que ficou acrescido dos parágrafos 3º ao 7º[2] e de outros dispositivos, entre esses, destacam-se o art. 3-B e o art. 3-C. Confira-se:

Art. 3°-B - Aplica-se, no que couber, o disposto <u>no art.3°</u> desta Lei, à compensação ambiental de que trata o §1° do art. 17 da Lei Federal nº 11.428/06.

(...)

§ 2º - A critério da Secretaria de Estado do Ambiente, a reposição florestal de que trata o caput deste artigo, poderá ser executada na implementação do Programa de Recuperação Ambiental - PRA na propriedade rural privada devidamente inserida no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Art. 3°-C - O mecanismo financeiro de que trata o § 3° <u>do art. 3°</u> da Lei n° 6.572/2013 poderá receber recursos das seguintes fontes:

- a) compensação SNUC;
- b) compensações de restauração florestal;
- c) oriundas de Termo de Ajustamento de Conduta;
- d) doações;
- e) outras fontes na forma da regulamentação.

Depreende-se da leitura dos dispositivos ter havido a ampliação das fontes de recursos alimentadoras do mecanismo operacional e financeiro da Lei Estadual nº 6.572/2013, antes restrita aos montantes decorrentes da compensação ambiental oriunda do Snuc – proveniente do licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental –, passando a ser admitido, também, o recebimento de recursos de compensações de restauração florestal, além de recursos provenientes de termos de ajustamento de conduta, doações e de outras fontes na forma da regulamentação.

Com efeito, tanto a compensação do Snuc quanto as compensações previstas no § 1º do art. 17[3] da Lei da Mata Atlântica — Lei Federal nº 11.428/2006 são passíveis de monetização. Logo, podem ser cumpridas por meio do depósito do montante de recursos fixado pelo órgão estadual competente para o licenciamento ambiental ou autorização ambiental mediante o mecanismo estabelecido na Lei Estadual nº 6.572/2013.

Acrescenta-se ainda o disposto no art. 4º da Resolução Conjunta Seas/Inea nº 23/2020 — que estabelece os procedimentos para a celebração de TCRF para cumprimento da obrigação referente à compensação de que trata o art. 3º-B da Lei nº 6.572/2013, introduzido pela Lei nº 7.061/2015 — que definiu as formas de pagamento e o momento de quitação da obrigação, por meio do Termo de Quitação, a saber:

Art. 4º O depósito referido no art. 3º c/c o art. 3º-B da Lei Estadual nº 6.572/2013 poderá ser realizado das seguintes formas:

I - por cota única, que deverá ser paga em até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do TCRF;

(...)

§ 2º Os valores das parcelas da compensação florestal serão corrigidos monetariamente pela

variação da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ) no momento do seu pagamento.

§ 3º A SEAS e o INEA expedirão termo de quitação a favor do compromissado, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após o depósito integral do valor estabelecido pelo TCRF, dando quitação da obrigação referente ao § 1°, do art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006. (Grifou-se).

Assim sendo, considerando a previsão do Art. 3°-C, alínea "b", da Lei Estadual n° 6.572/2013, que prevê a possibilidade de utilização do mecanismo financeiro para fins do cumprimento da obrigação de reposição florestal em razão da supressão vegetal ora requerida, esta Procuradoria entende pela viabilidade de celebração do presente TCRF.

Todavia, ratifica-se o Parecer n.º 49/2022 - LDQO - Assjur/Seas (42512051), especialmente para que se apresente o DUP com a finalidade específica de supressão de vegetação, considerando a tipologia da mesma, identificada pela análise técnica de doc. 35138716.

Com relação à minuta do TCRF apresentada (41894617), observa-se que foram seguidos todos os preceitos da Lei nº 6.572/2013, bem como da Resolução Conjunta Seas/Inea nº 23/2020. Ressalta-se, ainda, que o cálculo de reposição florestal observou o disposto na Resolução Inea nº 89/2014 e o valor do hectare indicado na Análise Técnica está em consonância com o previsto na Resolução Seas 12/2019.

III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opina-se pela viabilidade de celebração do TCRF proposto, desde que atendidas as recomendações expostas.

É o parecer que submeto à apreciação superior, s.m.j.

Rafaella Ribeiro de Carvalho Gerente / ID n.º 5128395-6 Gerdam / Procuradoria do Inea

VISTO

APROVO n° 13/2022 RRC - Inea/Proc/Gerdam (SEI o Parecer n.º 141/2022/INEA/GERDAM), da lavra da Gerente de Ambiental Rafaella Ribeiro de Carvalho, que analisou e opinou pela viabilidade da minuta do Termo de Compromisso de Restauração Florestal – TCRF a ser celebrado com a Fundação DER-RJ, desde que atendidas as recomendações expostas, referente ao processo SEI-070002/007377/2022.

Encaminhe-se à Presidência do Inea, com vistas à Subcon, para ciência e adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

Fabiana Morais Braga Machado

Procuradora do Estado Procuradora-Chefe do Inea em exercício

- [1] Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.
- § 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. (Vide ADIN nº 3.378-6, de 2008)
- § 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.
- § 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.
- § 4º A obrigação de que trata o caput deste artigo poderá, em virtude do interesse público, ser cumprida em unidades de conservação de posse e domínio públicos do grupo de Uso Sustentável, especialmente as localizadas na Amazônia Legal. (Incluído pela Lei nº 13.668, de 2018)
- [2] Art. 3° (...)§ 2° O mecanismo operacional de que trata o caput deste artigo poderá ser gerido por uma ou mais entidades conveniadas com a Secretaria de Estado do Ambiente, escolhidas através de processo seletivo orientado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal, devidamente capacitadas e identificadas com os objetivos do projeto a ser executado, com equipe especializada, efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais e obrigatoriedade de publicação anual da síntese do relatório de gestão e do balanço no Diário Oficial do Estado e na página da internet do Governo do Estado do Rio de Janeiro.
- * § 3º O mecanismo financeiro de que trata o caput deste artigo poderá ser gerido por instituição financeira a ser selecionada, por licitação, de acordo com critérios definidos pela Secretaria do Ambiente SEA, de modo a garantir, dentre outros condicionamentos, adequada remuneração dos valores aportados.
- * § 4º Adicionalmente aos critérios de habilitação de que trata a Lei Federal nº 8.666/93, fica a Secretaria do Ambiente autorizada, no certame licitatório de que trata o § 3º deste artigo, a incluir no edital cláusula que permita a precificação atribuível ao potencial financeiro do estoque de recursos advindos na forma deste artigo.
- * § 5º A Câmara de Compensação Ambiental deliberará sobre os projetos decorrentes da fonte compensação SNUC Sistema Nacional de Unidades de Conservação a serem executados mediante o mecanismo operacional de que trata o § 2º deste artigo, cabendo ao Secretário de Estado do Ambiente autorizar os respectivos montantes a serem liberados pelo gestor financeiro.
- * § 6º Caberá a SEA aprovar os projetos decorrentes das demais fontes de que trata o art.3-C desta Lei, a serem executados mediante o mecanismo operacional de que trata o §2º deste artigo, bem como autorizar os respectivos montantes a serem liberados pelo gestor financeiro.
- * § 7º Os mecanismos de que tratam o caput deste artigo serão regulados por atos específicos do Secretário de Estado do Ambiente e publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.
- [3] Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.
- § 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.
- § 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Morais Braga Machado**, **Procuradora**, em 18/11/2022, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Ribeiro de Carvalho**, **Gerente**, em 18/11/2022, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730</u>, <u>de 9 de agosto de 2019</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=6, informando o código verificador 42766085 e o código CRC 452CFD3C.

Referência: Processo nº SEI-070002/007377/2022 SEI nº 42766085